



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721683/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.681 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PAULO CÉSAR MURARI NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07-11), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$9.528,43, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$34.648,85. Despesa realizada com não dependente. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 02), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O valor se refere a despesas do próprio contribuinte, cônjuge, filho até 21 anos, pai (mãe), avô (ó) ou bisavô(ó) que não recebeu rendimentos em valor superior ao limite de isenção anual.

A intimação nº 2008/185724984889194 foi atendida com os recibos originais e respectivas cópias.

Valor das despesas médicas do contribuinte: R\$7.260,00; de Darcilaine Cápua Dallapícula: 4.273,55; de Elias Nunes: R\$16.315,30; de William Dallapícula Nunes: R\$3.300,00; e Bianca Dallapícula Nunes: R\$3.500,00.

Todas as despesas foram pagas com a somatória das rendas do contribuinte e de seus dependentes.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$34.648,85.

A fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

...

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se que as despesas médicas estão sujeitas à comprovação, cabendo ao contribuinte provar que faz jus às deduções. Ou seja, no caso dos gastos com saúde, que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes legais para efeitos tributários, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder.

Em princípio, admite-se como prova hábil e idônea do gasto o recibo fornecido por profissional habilitado (CRM, CRO, CRP, etc), desde que contenha os elementos essenciais enumerados na legislação citada: nome, CPF/CNPJ, endereço, pagador e beneficiário dos serviços (contribuinte e/ou dependentes). Na ausência dessa documentação, admite-se apresentação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Feito esse esclarecimento preliminar, no caso em concreto, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte, ora impugnante, foi intimado para apresentar a documentação comprobatória das despesas médicas e respectivo pagamento, bem como para apresentar a relação de beneficiários do plano de saúde Unimed (fl. 55), porém, não logrou êxito, segundo a descrição da infração, na comprovação do efetivo pagamento e no ateste discriminado dos beneficiários do plano de saúde Unimed.

O Impugnante sustenta que faz jus à dedução, pois são despesas médicas próprias e com os seus dependentes (cônjuge, filhos, genitores, etc.). Acrescenta que todas as despesas foram pagas com o somatório de suas rendas e de dependentes.

Da análise de toda a documentação acostada, inclusive da anteriormente apresentada, especialmente a relacionada às despesas médicas (fls. 12-41; 57-128), verifica-se o seguinte:

Folhas	Despesas	Valores	Observações	Resultado
13	Unimed	R\$ 6.315,30	Hábil e idônea a comprovar o serviço e pagamento.	Restabelecida
14	Unimed	R\$ 4.233,55	Hábil e idônea a comprovar o serviço e pagamento.	Restabelecida
18-20	Ortodontista	Diversos	Recibos sem endereço. Não comprovou o pagamento.	Mantida
21-29	Fisioterapia	Diversos	Sem indicação do endereço do profissional. Não comprovou o pagamento.	Mantida
30	Odonto-Scan	R\$ 160,00	Sem indicação do pagador. Não comprovou o pagamento.	Mantida
31	CRDO	R\$ 40,00	Sem indicação do pagador. Não comprovou o pagamento.	Mantida
32-34	Fisioterapia	Diversos	Sem indicação do endereço do profissional. Não comprovou o pagamento.	Mantida
35-38	Fonoaudiologia	Diversos	Sem indicação do endereço do profissional. Não comprovou o pagamento.	Mantida
39-41	Odontologia	Diversos	Sem indicação do endereço do profissional. Não comprovou o pagamento.	Mantida

Não é demais repisar que somente são dedutíveis as despesas realizadas com o próprio declarante e com os seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação que contenha os requisitos legais supracitados, podendo a eventual deficiência probatória perfeitamente ser suprida com a comprovação da efetiva transferência dos recursos aos profissionais, a exemplo da apresentação de cheque nominativo, DOC, Transferências Bancárias, extratos bancários ou qualquer outro documento hábil.

Assim, na ausência de comprovação adequada, há que manter as glosas aplicadas, restabelecendo-se tão-somente os valores efetivamente comprovados.

Acrescento que a motivação deste lançamento está fundamentada na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas pelo sujeito passivo.

Apenas a mera apresentação de novos recibos sanando suas formalidades formais não é suficiente para esta comprovação.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

